

*POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA — MULTA — COMPETENCIA DA UNIÃO,
DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS*

— Cabe ao Estado, sem prejuízo da competência da União e dos municípios, estabelecer normas sobre poluição atmosférica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 214 780 — Capital — Agravante: Sociedade Eletro Química Selqui Ltda. — Agravada: Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 214 780, da comarca de São Paulo, em que é agravante Sociedade Eletro Química Selqui Ltda., sendo agravada Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM.

1. A Sociedade Eletro Química Selqui Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente da Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM), que entende ilegal e praticado com abuso de poder, em razão de penalidade que lhe foi imposta, sem apoio em texto expresso de lei sobre a poluição e sem dispor de normas técnicas sobre a matéria.

Pela sentença de fls., foi denegada a segurança e condenada a impetrante nas custas processuais.

Irresignada, tempestivamente, interpôs o competente recurso de agravo de petição pleiteando a reforma dessa sentença, porque inexistente um processo administrativo regular, não há fundamento legal para imposição de multa por infração de norma sobre poluição e, ainda, por ser inaplicável a essa hipótese as disposições invocadas.

O recurso foi regularmente processado sendo oferecidas as contraminutas de fls. e fls., mantendo o MM. Juiz a sua decisão

Nesta instância, a douta Procuradoria manifestou-se pelo improvimento do recurso.

2. No caso, efetivamente, nenhuma razão assiste à recorrente, devendo a sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Insurge-se, de início, a impetrante com o ato impugnado, sustentando que a competência para legislar sobre o controle da poluição compete à União, nos termos do art. 8º, nº XVII, “c”, da Constituição Federal, assegurado às unidades estaduais, apenas, supletivamente, dispor a respeito, porém “respeitada a lei federal” (art. 8º, parágrafo único).

Assim, argumenta, inexistente lei federal contendo normas acerca da poluição, não é dado ao Estado tomar a iniciativa.

Não podem, contudo, prevalecer os argumentos da impetrante.

Efetivamente, a só circunstância de admitir a Constituição, em matéria de defesa e proteção da saúde, a competência supletiva dos estados-membros de legislar sobre a matéria deixa, desde logo, claro, que nesse particular, procurou-se atender aos interesses maiores da coletividade.

É que, “deve caber”, conforme ressalta acórdão da 4ª Câmara deste Tribunal, “à União, aos estados e aos municípios, isolada e conjuntamente, a defesa das condições sanitárias que interessam à cole-

tividade” (“Revista de Jurisprudência do TJSP” 19/232).

Por tal razão, não se pode vislumbrar, ante a ausência de normas federais disciplinando a matéria, incompetência do Estado para as primeiras e iniciais medidas objetivando reduzir a poluição ambiental.

Nem a circunstância de referir-se a Lei Maior a essa competência supletiva, “respeitada a lei federal” (art. 8º, parágrafo único), no caso inexistente, poderia afastá-la, pois, nessa hipótese, prevalecem as normas estaduais até que sobrevenham outras disposições ditadas pela União, que prevalecerão, ante a hierarquia das leis, na eventualidade de ser a questão regulada de forma diversa daquela adotada pelo Estado.

Aliás o STF, apreciando idêntica argüição, já assim decidiu no recurso extraordinário nº 75 099, cf. DJU de 3.11.1972.

3. Ora, admissível a aplicação da legislação estadual, verifica-se, no caso, que a SUSAM, criada pelo Decreto-lei nº 232, de 17.4.1970, tem, entre outras finalidades, a de “exercer o controle da poluição atmosférica no território do Estado de São Paulo, de acordo com disposições da legislação vigente” (arts. 3º, nº I, do Decreto nº 52 531 e 20 do Decreto-lei nº 232).

No caso, o Sr. Superintendente, ao impor a penalidade de multa à impetrante, ora recorrente, referiu-se expressamente aos arts. 363, nº II, do Decreto nº 52 497, de 1970, que regulamentou a aplicação do Decreto-lei estadual nº 221, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, e art. 601, nº VI, “b”, desse diploma.

O primeiro desses dispositivos, em seu “caput”, define a poluição atmosférica como “a alteração de composição ou das propriedades do ar atmosférico produzida

pela descarga de poluentes ou de outras substâncias de maneira a torná-lo”, no caso, “inconveniente ao bem-estar público” (nº II).

Esse fato, constitui infração de natureza sanitária, nos termos do art. 601, nº VI, “b”, quando “contrariar normas legais pertinentes ao controle da poluição do ar, solo e das radiações”.

E, no caso, tais disposições são completadas pelo art. 134 do mesmo regulamento, ao dispor que, nos estabelecimentos de trabalho já instalados, “os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover”, ou fechá-los, se não forem saneáveis, tudo a Juízo da autoridade sanitária.

Inegável, assim, que disposições legais existem reguladoras da matéria e, assim, submetida estava a recorrente às suas normas.

Não há que se argumentar, no caso, com a inexistência de normas específicas enumerando cada uma das eventuais infrações que possam configurar os casos de poluição atmosférica, posto que a conceituação ampla constante do art. 363 desse regulamento, dá a medida exata dos limites da atuação da SUSAM.

Assim, toda vez que houver alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico produzida pela descarga de poluentes ou de outras substâncias, tornando-o inconveniente ao bem-estar, inegável que incide a legislação referida a legitimar a medida eventualmente adotada, com base nesse diploma.

4. Por último, no caso, inegável que cuidou a autoridade de observar as disposições desse decreto, inclusive ensejando à recorrente, oportunidade de corrigir as falhas existentes, a fim de pôr fim a poluição.

Assim é que, lavrado o auto de infração nº 12, de 1972 (fls.), foi a recorrente

intimada pelo termo nº 8, de 1972 (fls.,) a tomar as medidas adequadas, no prazo de 30 dias, a fim de “eliminar os incômodos causados à vizinhança provenientes de emissão de óxido de ferro na atmosfera”.

Somente depois de decorrido esse prazo, sem qualquer providência, é que a multa foi imposta.

Observa-se que todas essas medidas foram tomadas, em razão de reclamações de vizinhos à Câmara Municipal de São Caetano, conforme noticiam os apensos n.ºs 1 e 2 e, assim mesmo, depois que a SUSAM procedeu à pesquisa de vizinhança (fls., do 2º apenso, em 20.12.1971), que ensejou a autuação levada a efeito em 20.1.1972, e, ainda, a outra, agora efetivada em 24.3.1972, que autorizou a imposição da multa.

Alega a recorrente falsidade dos documentos constantes desses apenso, porém, tal matéria, além de refugir aos estreitos limites do mandado de segurança, não encontra nenhum amparo nos autos, não saindo do terreno das meras alegações.

A sentença, assim, merece subsistir, por seus fundamentos, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto: Acordam, em sessão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1975 — *Coelho de Paula*, Pres. — *Nigro Conceição*, Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Dantas de Freitas e Afonso André.